



## **DECISÃO**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

\*

\* **Processo nº: 01767/2021**

**Protocolo nº: 3855/2021**

**Impugnante:** Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda

**Assunto:** Impugnação Edital Licitação

**Data:** 14/05/2021

#### **I – RELATÓRIO RECURSAL:**

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 14 de maio de 2021, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública será no dia 21 de maio de 2021.

Aduz o Impugnante, em síntese, da exigência do Item nº 07 “Administração Local” ser incompatível com o objeto do certame.

Submetido o feito para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta encaminhou ofício a este Setor de Licitações, onde reconhece o equívoco na inclusão do item nº 07, solicitando a exclusão do mesmo.

#### **II - ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:**

Submetido o feito a análise do Setor Competente, este informou do equívoco ao constar o item nº 07.

Desta feita, a licitação é por item, onde cada empresa licitante deve atender as exigências do Edital para cada item respectivo, devendo oferecer proposta de preços para o item em que desejar participar.

Essa divisão do certame ocorre pela **adjudicação por itens** (na qual o Edital dividiu a pretensão contratual em vários **itens**)

Para tanto, tome-se um dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que espelha esse comando.  
Vejamos:

Art. 23 (...)



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal do Carmo**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Administração 2021/2024**

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994.) (Grifamos.)

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Nesse sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a **Súmula nº 247 do TCU**, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global.

Nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93, a regra é a de que se deve proceder ao fracionamento do objeto licitatório, com vistas a ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim, inexistindo inviabilidade de ordem econômica ou técnica, não há razão para o não-fracionamento.

Inexistindo prejuízo a lisura do procedimento e a administração pública, torna-se pública a errata, uma vez que conforme o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”*

Tendo em vista **que a exclusão do item nº 07 em nada afeta os valores dos demais itens da licitação, posto que, foi incluído de maneira indevida, as alterações acima não afetarão na formulação das propostas por parte dos licitantes**, permanecendo inalterados todos os dispositivos esposados no Edital, não altera-se a data de abertura da licitação em epígrafe.

### **III – DA DECISÃO:**

Isto posto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no processo licitatório referente ao Edital Concorrência nº 002/2021, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, excluindo-se o item nº 07, e mantendo-se inalterado os demais itens e cláusulas edilícias do Edital em comento.

**Ivan Lima Praxedes**  
Presidente/Pregoeiro  
Port. nº 0282/2021